



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado n° 0805107-73.2026.8.19.0002

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ANA BEATRIZ MELO PIMENTEL

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ANA BEATRIZ MELO PIMENTEL

RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IPVA EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE DOENÇA GRAVE-TEA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL n° 2.877/97, REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL n° 27.427/2000. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes em indexes 289167697 e 289598807 em face da sentença de index 286553268 proferida pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

"Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinando com o artigo 27 da Lei 12.153/09, passo a apreciar o mérito.

São partes na presente ação ANA BEATRIZ MELO PIMENTEL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narra a parte Autora que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista TEA (CID 10: F84.5); que sua genitora adquiriu o veículo VW Saveiro RB MBDV, placa: RFP1H28, para atender às demandas de saúde da autora; que o veículo preenche os requisitos legais para isenção do IPVA.

Pretende tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das cobranças de IPVA dos exercícios vencidos e vincendos e a restituição da parcela 01 do exercício 2026 e as demais que eventualmente forem recolhidas no processo.

Tutela antecipada indeferida em id 265408780.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa, em id 273579458, sustenta preliminar de ausência de interesse de agir, face a inexistência de pedido administrativo, quanto ao mérito alega a inexistência de comprovação dos requisitos para sua concessão, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Ministério Público opina pela procedência parcial do pedido em id 280573837.

É o breve relatório, DECIDO.

Pretende a parte Autora pretende a desconstituição/ ressarcimento de crédito tributário de IPVA, com base na isenção prevista na Lei Estadual n.º 2.877/97.

O IPVA é um imposto de competência estadual, previsto no artigo 155, III §6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985.

O instituto da isenção, por outro lado, se trata de um benefício fiscal que impede a constituição do crédito tributário.

Por ser uma dispensa legal de tributo devido, a norma que a constitui deve ser interpretada

de forma literal conforme preceitua o artigo 111, do CTN.

No caso, o Autor buscou ter reconhecido o seu direito à isenção prevista na Lei estadual 2.877/97, art. 5º, inciso V.

De acordo com a legislação, a isenção concedida para o contribuinte com deficiência depende das seguintes condições, previstas no artigo 5º, §4º, da mesma lei:

"Art. 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

(...)

V - veículos terrestres de propriedade de pessoa com deficiência ou de seu representante legal, constante da legislação de trânsito, e conforme regulamentação disponha;

(...)

§3º As isenções previstas nos incisos I, V e XV deste artigo serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para concessão, constante de ato publicado pelo Secretário de Estado de Fazenda

§4º A isenção prevista no inciso deste artigo:

I - vigorará:

a) em se tratando de veículo novo, no mesmo exercício de sua aquisição, desde que o requerimento de que trata o §3º deste artigo seja efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da emissão do documento fiscal de aquisição; b) nas demais hipóteses, a partir do exercício seguinte àquele em que houver sido feito o requerimento;

II - somente será concedida ao contribuinte que não possua débitos de IPVA em seu próprio nome, inscritos ou não em dívida ativa, salvo se a exigibilidade estiver suspensa;

III - será aplicável até o limite anualmente fixado por ato do Poder Executivo"

Nota-se que, no caso em questão, a isenção não é de caráter geral, pois a doença grave é de caráter individual.

Dessa forma, é necessário requerimento de acordo com o artigo 179, do CTN, abaixo exposto:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa,

em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Além disso, é preciso destacar a Resolução SEFAZ N° 978/2016, que traz, em seus artigos 2° e 3°, o seguinte texto:

“Art. 2° A isenção prevista pelo inciso V, do art. 5°, da Lei n° 2.877/97 dependerá, para sua efetivação, de requerimento efetuado pelo interessado, comprovando o recolhimento da Taxa de Serviço Estadual (TSE) para análise do benefício do veículo, dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Estadual lotado na Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE 09, a quem compete decidir.

§ 1° A isenção de que trata este artigo somente será concedida quando:

I - O veículo estiver regularmente registrado no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ, constando o beneficiário como proprietário ou arrendatário;

II - O beneficiário não possua débitos de IPVA junto à Fazenda Estadual ou inscritos em Dívida Ativa, para o mesmo ou outros veículos de sua propriedade ou de que tenha

posse em razão de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.

§2º Será atribuída nova data de vencimento, com prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da isenção, nos casos em que o beneficiário possua outro veículo com a mesma isenção de que trata o caput deste artigo, desde que, quando do pedido para o novo veículo, seja informada essa condição e o veículo beneficiado a ter a isenção baixada.

Art. 3º Na hipótese de adaptação ou transformação do veículo da qual resulte redução da alíquota ou isenção do imposto, o benefício vigorará a partir do exercício seguinte àquele em que for efetuado o registro da respectiva alteração ou transformação no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ."

O Réu, por sua vez, em documento de id 273579459, trouxe aos autos o parecer do Auditor Fiscal que comprova que a parte Autora comprovou o cumprimento dos requisitos previstos leis, nada obstando o reconhecimento ao direito à isenção.

Contudo, destaco que os efeitos da isenção apenas ocorrem no exercício seguinte ao requerimento administrativo, razão pelo qual improcede o pedido autoral, ao

reconhecimento ao direito da isenção para o ano de 2026.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de pagamento do IPVA em relação ao veículo, VW Saveiro RB MBDV modelo 2021, placa: RFP1H28, renavam: 01239438580, número do CRV: 254538286826, a partir do exercício do ano de 2027, enquanto perdurar em titularidade do representante legal do Autor ou do Autor, sob pena de arbitramento de multa na hipótese de descumprimento a ser fixada por este Juízo, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, por força do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Ao trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto à apreciação do Juiz Togado, na forma do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 40 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais, o ERJ alega preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não comprovou que previamente apresentou requerimento perante a Administração. Relata a necessidade de interpretação literal da isenção conferida pela Lei Estadual nº 2.877/97. Sustenta a necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão da isenção. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Alega a recorrente autora que a jurisprudência reconhece a "possibilidade de restituição do indébito desde a data da comprovação do diagnóstico da doença grave e que ao limitar os efeitos financeiros do reconhecimento do direito, viola o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte a restituição total do que foi pago indevidamente. Destaca que como a condição de autismo está presente desde o nascimento, o direito à isenção do IPVA é retroativo à aquisição do veículo utilizado pela recorrente, respeitando-se a prescrição quinquenal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de restituição de todos os valores pagos a título de IPVA desde a data em que preencheu os requisitos para a isenção, especificamente do exercício 2026, conforme comprovado nos autos, e não apenas a partir do ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas em indexes 291447208 e 292034878.

Manifestação do Ministério Público em index 300183332 opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir. De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), não será excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, motivo pelo qual não é razoável arguir a necessidade de esgotamento da matéria em via administrativa para que válida a interposição da ação.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A autora comprovou, mediante laudo médico subscrito por profissional habilitado, ser portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), sendo, portanto, pessoa com deficiência nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, e do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Deve-se reconhecer que o benefício da isenção do IPVA decorre diretamente da Lei Estadual nº 2.877/97, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 27.427/2000, que assegura a isenção do tributo para veículos pertencentes a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, desde que atendidos os requisitos legais, como é o caso dos autos.

A documentação acostada demonstra que a autora é proprietária do veículo indicado, bem como preenche os requisitos legais para o reconhecimento da isenção, não havendo controvérsia quanto à autenticidade dos documentos apresentados.

Cumpre salientar que o ato administrativo que defere a isenção possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva, de modo que, uma vez preenchidas as condições previstas em lei, o direito à isenção nasce *ipso iure*, não podendo ser negado pelo ente público sob alegação de discricionariedade.

Com relação ao pedido de restituição dos valores de IPVA recolhidos em exercícios anteriores, este não merece acolhimento. De acordo com a Lei Estadual nº 2.877/97, art. 5º, V, § 4º, o benefício produzirá efeitos a partir do exercício seguinte ao da formulação do requerimento. Sendo certo que não restou comprovado nos autos a instauração de processo administrativo, logo não há que se falar em restituição a contar da aquisição do veículo.

Isto posto, VOTO em CONHECER os recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Ente isento de custas.

Condeno o recorrente ERJ ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00.

Condeno o recorrente-autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, observando-se a gratuidade de justiça.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA